



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600585-35.2024.6.21.0077

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LUCIANO DE ALMEIDA ALVES PREFEITO
ELEICAO 2024 LUCAS AUGUSTO FAGUNDES VICE-PREFEITO

Recorrido: ANTONIO PEDROSO
COLIGAÇÃO MAQUINÉ MERECE MAIS
VITORIA DE ALMEIDA ALVES MINEIRO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ACUSAÇÃO DE RACISMO EM REDE SOCIAL. DEFINIÇÃO DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICAÇÃO DO TERMO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. BASE DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO DE ALMEIDA ALVES e LUCAS AUGUSTO FAGUNDES em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Osório, a qual **cassou decisão liminar e julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “não deve a Justiça Eleitoral limitar a propaganda política de maneira a inviabilizar as críticas de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e de expressão (art. 10, § 1º, Resolução TSE 23.610/19)”.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, os representados estariam divulgando nas redes sociais vídeo no qual um indivíduo se refere ao candidato a prefeito LUCIANO como “bastardo” e imputa-lhe prática racista, utilizando-se de conteúdo manipulado (*print* de mensagem); b) “no caso em tela, com toda a documentação que restou juntada aos autos, **restaram dúvidas** se o vídeo divulgado pelos Representados consistiu em injusta ofensa à honra do Candidato **ou então verdadeira acusação de suposto ato ilícito** contra pessoa que almeja cargo público”. (ID 45798608 - *g. n.*)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “a conduta dos recorridos configura, inquestionavelmente, o **crime de calúnia eleitoral**, tipificado no art. 324 do Código Eleitoral”; b) “é irrefutável que a conduta dos recorridos representa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso da liberdade de expressão”; c) “a disseminação de acusações falsas de racismo teve como claro objetivo minar sua candidatura, abalando seu desempenho eleitoral”; d) “os *prints* de supostos comentários racistas são provas frágeis, sem verificação técnica, e, sem uma análise pericial que assegure sua origem, carecem de qualquer validade probatória”; e) ao julgar caso análogo, o e. TSE aplicou a “multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997”. Com isso, requerem a reforma da decisão. (ID 45798614 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45798618), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, deve-se apontar a impossibilidade de condenação criminal nestes autos por eventual prática de calúnia eleitoral (art. 324 do CE), uma vez que o presente processo se trata de uma representação por propaganda irregular e não de uma ação penal. Ademais, como se sabe, as infrações penais definidas no CE são de ação pública (art. 355), cuja titularidade cabe, portanto, ao Ministério Público.

Quanto a eventual abuso da liberdade de expressão, convém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colacionar recente julgado dessa colenda Corte, no qual se analisou representação também concernente a suposta prática de calúnia contra candidato em rede social.

A ver:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA CONTRA CANDIDATO EM REDE SOCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação, sob o fundamento de que está configurada a violação ao disposto no art. 28 da Resolução TSE n. 23.610/19, uma vez que a recorrente utilizou sua página em rede social para divulgar propaganda eleitoral que ofende a honra do recorrido, razão pela qual a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

1.2. A recorrente defende a inexistência de anonimato e a notoriedade dos fatos divulgados e requer a improcedência da representação ou a redução da multa ao mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação extrapola os limites da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral difamatória e caluniosa; (ii) verificar a adequação da multa imposta, considerando o impacto e a gravidade das postagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. As postagens realizadas pelo recorrente ultrapassam os limites da liberdade de expressão e da crítica política, ao atingir diretamente a honra do então candidato, imputando-lhe comportamentos caracterizados como crime contra a liberdade sexual e violência contra a mulher. **Configurada a propaganda eleitoral difamatória e caluniosa, a partir de fatos incertos e descontextualizados, atraindo a penalidade disposta no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2. A retirada do conteúdo após o ajuizamento da representação não elide a configuração do ilícito eleitoral e a sanção correspondente. Uma vez consumada a irregularidade na propaganda, que gerou efeitos potenciais sobre a campanha eleitoral, considerando, em especial, o desvalor das atitudes que foram imputadas ao candidato, a imposição das sanções cabíveis deflui de modo impositivo da norma legal.

3.3. A fixação de multa em elevado patamar, como a imposta inicialmente, não encontra respaldo quando o impacto das postagens é mínimo e não houve descumprimento específico da liminar, como é o caso dos autos. A penalidade deve ser reduzida para o quantitativo mínimo, suficiente para a reprovação dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da multa para o quantitativo mínimo.

Tese de julgamento: "1. **A veiculação de propaganda eleitoral que impute crimes a candidato, sem embasamento fático ou jurídico, caracteriza difamação e calúnia, configurando propaganda eleitoral irregular.** 2. A sanção de multa por tal irregularidade deve observar a proporcionalidade, considerando o alcance e a capacidade de influência das publicações".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-D, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação n. 060068143, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, 28.10.2022; TSE, Recurso em Representação n. 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE, 24.4.2024.

(TRE-RS, REI n° 060038145, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 13/11/2024 - g. n.)

A partir desse precedente, percebe-se que a caracterização da calúnia está relacionada à divulgação de “fatos incertos e descontextualizados” e à falta de “embasamento fático”. Contudo, no presente caso, nota-se que a grave imputação **tem base** em uma captura de tela (ID 45798426), na qual LUCIANO, supostamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teria se referido a algumas pessoas como “macacos”. Tal documento foi impugnado pelos representantes, mas não foram reunidas provas que demonstrassem sua inveracidade.

Assim, tem-se que o vídeo veiculado durante o período eleitoral contém **definição dentro do espectro possível de significação do termo utilizado pelo candidato**; e, por consequência, não caracteriza abuso do direito constitucional à livre manifestação do pensamento.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC